

Data de aprovação: ____/____/____

**A ESCOLA PENINSULAR DE DIREITO NATURAL E OS PRINCÍPIOS
FUNDAMENTAIS PARA AS RELAÇÕES ENTRE OS POVOS:
CORRELAÇÕES COM O CONTEMPORÂNEO PENSAMENTO DA IGREJA.**

Bruno Rafael Silva Fernandes¹

Fábio Fidélis de Oliveira²

RESUMO

O estudo aqui desenvolvido consiste numa pesquisa documental e histórica, que reúne ideias dos pensadores da Escola Peninsular de Direito Natural, em especial de Francisco de Vitória, a respeito da dignidade humana e das relações entre os povos, criando uma correlação com a Doutrina Social da Igreja, ante o intento de perceber se há eco daquelas teorias quinhentistas, fortemente propagadas à sua época em defesa dos povos nativos do chamado Novo Mundo, nas linhas atuais da doutrina social da Igreja. Ou seja, a segunda Escolástica destacou, dentre outras coisas, princípios morais capazes de balizar as relações entre os povos, inclusive em casos de guerra. A partir desta constatação, buscar-se-á encontrar na Doutrina Social reflexos destes princípios a respeito das relações internacionais.

Palavras-chave: Segunda Escolástica. Direito Natural. Francisco de Vitória. Doutrina Social da Igreja.

ABSTRACT

The study developed here consists of a documentary and historical research that brings together ideas from the thinkers of the Peninsular School of Natural Law, in particular of Francisco de Vitoria, regarding human dignity and relations between peoples, creating a correlation with the Social Doctrine of the Church,

1 Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: brunorafern@hotmail.com

2 Mestre em Ciências Sociais pela UFRN, doutorando em direito pela Universidade de Lisboa.

in view of the attempt to perceive if there are echoes of those Fifteenth-century theories, strongly propagated to its time in defense of the native peoples of the so-called New World, in the current lines of the Church's social doctrine. That is to say, the second Scholastic highlighted, among other things, moral principles capable of establishing relations between peoples, including in cases of war. From this observation, we will seek to find in the Social Doctrine reflections of these principles concerning international relations.

Keywords: Second Scholasticism. Natural Law. Francisco de Vitoria. Social Doctrine of the Church.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo retrata um estudo cujo objetivo consiste numa investigação acerca das influências deixadas pela Escola de Salamanca na reflexão sobre as relações internacionais. Sem possuir uma preocupação precípua a respeito da abrangência dessas teses, detém-se muito mais na sua relevância racional e na sua continuidade, quer em âmbito religioso, onde nasceu, quer em âmbito social, onde produziu seus efeitos, não obstante tenham transcorrido cerca de 500 anos desde sua concepção.

Tendo como ponto de partida a reconhecida relevância dos pensadores de Salamanca e a influência que exerceram sobre a sociedade de sua época, este estudo desenvolve-se questionando se o pensamento da Escola Peninsular de Direito Natural encontra eco e relevância atualmente, especialmente no âmbito da Doutrina Social da Igreja Católica, uma vez que – de maneira analógica – poderíamos chamar a doutrina católica de berço dos pensadores de Salamanca.

Ademais, fixado o objetivo do estudo, tornou-se necessário desenvolver uma abordagem documental do tema para coletar as teses destacadas nas obras dos pensadores, com auxílio método histórico, sem ignorar as mudanças nos contextos social, cultural, intelectual, acadêmico desde o século XVI até os dias atuais.

2 A CONSTRUÇÃO TEÓRICA DO DIREITO NATURAL COMO INFLUÊNCIA BASILAR DA ESCOLA DE SALAMANCA

O Direito natural é uma temática antiga derivada da filosofia grega em conagração com o pensamento romano, que ao longo do período denominado medieval passa a ser sistematizado pela tradição cristã. O conceito filosófico da Lei Natural já era tratado pelo filósofo Romano Cícero, como se pode depreender de sua obra intitulada *De Re Publica* III, 33:

A verdadeira lei é a reta razão congruente com a natureza, difundida em todos os seres, imutável e sempiterna, e que, ordenando, nos chama a cumprir o nosso ofício, e, proibindo, nos aparta da fraude. E, não obstante, nem manda ou proíbe vanamente aos bons, nem ordenando ou proibindo atua sobre os maus. Não é permitido alterar esta lei, nem é lícito derogá-la em parte, nem ab-rogá-la em seu todo. Não podemos ser dispensados de sua obediência, nem pelo Senado, nem pelo povo. Não necessitamos de alguém que a explique ou interprete-a. E não haverá uma lei deste gênero em Roma e outra em Atenas, nem uma hoje e outra amanhã. Pelo contrário, todos os povos em todos os tempos serão regidos por uma só lei sempiterna e imutável. E haverá um só deus, senhor e governante, autor, árbitro e sancionador desta lei. Quem não obedece esta lei afasta-se de sua própria condição e nega a natureza humana, e, por isso mesmo sofrerá as maiores penas, ainda que tenha escapado das outras que consideramos graves. Cícero (2015)

Este conceito continua a ser desenvolvido pelos pensadores da patrística - atualmente denominados Padres da Igreja - nos primeiros séculos do Cristianismo, cujo esforço intelectual resultou na incorporação da filosofia grega e do direito romano no âmbito interno da tradição cristã. Há que se evidenciar, inclusive, que dentre estes pensadores, tornou-se muito ilustre o filósofo Santo Agostinho, bispo de Hipona.

O direito natural, portanto, passa a assumir feições cada vez mais teológicas. Ao passo que os cristãos medievais chegaram a considerar a lei natural como um instrumento da graça que ordena o ser humano a um estado em que se torna semelhante a Deus. Esta perspectiva será mais elaborada no pensamento de Santo Tomás de Aquino e, posteriormente, será basilar para o pensamento de Francisco de Vitória ao analisar a relação dos europeus de sua época com os indígenas do Novo Mundo.

O Doutor Angélico – como é conhecido Santo Tomás – contribuiu de maneira ímpar para a sistematização da teoria da lei natural, considerando-a

fundamento da lei positiva humana, razão pela qual o legislador humano, na elaboração e constituição da norma, deve observar o conjunto dos primeiros princípios. E para além da lei natural, Tomás classifica outras duas espécies de lei: a lei eterna e a lei divina. A lei eterna é aquela que caracteriza a ordem do universo impressa nas coisas criadas, segundo uma razão de origem e de finalidade, uma vez que deriva do próprio criador. Já a lei divina, de outra maneira, seriam as determinações dadas por Deus para o seu povo escolhido, ou seja: o decálogo e as normas estabelecidas para o povo de Israel.

Santo Tomás, portanto, sugere quatro classes de leis ordenadas respectivamente como a lei eterna, a lei divina, a lei natural e a lei humana. Todas giram em torno do bem comum, entendido aqui em dupla acepção: bem da comunidade política e salvação eterna. A preservação deste sistema hierárquico de leis torna-se, em seu pensamento, algo fundamental para o bem comum e o bem viver no mundo da comunidade.

É esta compreensão teórica do direito natural, sobretudo com a contribuição do pensamento tomista, que Francisco de Vitória tomará por base para desenvolver seu pensamento e propaga-lo aos seus contemporâneos que, tomando as diretrizes de suas obras, tornarão influente a Escola Peninsular de Direito Natural.

3 A INFLUÊNCIA ESCOLÁSTICA NA FORMAÇÃO DA ESCOLA PENINSULAR DE DIREITO DE DIREITO NATURAL

A teoria escolástica medieval, que desenvolveu o jusnaturalismo tomista clássico, repousa suas origens em Aristóteles e inspira a produção intelectual dos pensadores de Salamanca. Entretanto, para que se compreenda o surgimento da escolástica tardia, faz-se necessário observar, precipuamente, que o tomismo e a escolástica não são meramente sinônimos, ainda que as obras de Santo Tomás de Aquino simbolizem o ápice do pensamento escolástico florescente no medievo.

Esta diferença se mostra evidente a partir da percepção de que, além do Doutor Angélico – como Santo Tomás de Aquino é reconhecido pela Igreja Católica – outras correntes dividiram este contexto da filosofia medieval, como era o caso de Santo Anselmo de Cantuária (monge beneditino), Pedro

Abelardo, Pedro Lombardo e Hugo de São Victor (frade agostiniano), de São Boaventura e Duns Scotus (frades franciscanos) e, já na Escolástica Tardia, dos jesuítas, como será o caso de Francisco Suárez.

Ou seja, poderíamos dizer que cada ordem religiosa existente naquele contexto medieval ofereceu sua contribuição para aquilo que se chamaria de Filosofia Escolástica. E neste cenário o tomismo, embora se destaque, torna-se, analogicamente, espécie de um gênero; em outras palavras: uma vertente (tomista) de um pensamento maior (escolástico), o que não o impede de ser didaticamente enquadrado dentre os célebres pensadores de sua ordem dominicana, ao lado de Santo Alberto Magno.

Historicamente, a filosofia escolástica começa a emergir de maneira lenta e gradativa, após as grandes invasões que causaram a ruína do Império Romano, impulsionada pelos projetos ambiciosos do Imperador Carlos Magno, cujo desejo era demonstrar a grandiosidade de seu império e da Igreja Católica Romana.

Portanto, tomando forma no contexto do século VIII, a escolástica passa a organizar-se até a chegada dos séculos XI e XII, atingindo seu apogeu no século XIII, até que o florescimento da Renascença, no século XIV, e a construção de novos paradigmas na estrutura do pensamento crescente sob os ventos de mudança, levarão esta corrente filosófico-teológica a enfrentar uma aguda crise.

É justamente num processo de retomada do pensamento escolástico que os pensadores de Salamanca tornam concreta, através de suas obras contextualizadas no pensamento quinhentista, a Escola Peninsular de Direito Natural. Francisco de Vitória reanima seus contemporâneos com sua nova proposta do pensamento escolástico, partindo do pensamento tomista e formulando contribuições inovadoras e originais para seu ambiente intelectual.

E a esta proposta de Francisco de Vitória, passam a somar-se outros intelectuais, num primeiro momento dominicanos, como Domingo de Soto e Bartolomeu de Las Casas, seguidos pelos jesuítas Luís de Molina, Pedro da Fonseca e Francisco Suárez.

Se estes desdobramentos pudessem continuar, sem que subsistisse o risco de distanciar-se do enfoque temático, muito haveria para se falar a respeito de Hugo Grócio, Thomas Hobbes e John Locke, dentre outros.

4 A ANTROPOLOGIA ESCOLÁSTICA QUINHENTISTA

Os teólogos da Escola de Salamanca, na Espanha, desempenharam um papel crucial nas origens das ideias que viriam a constituir o Direito Internacional Público moderno. Seus escritos se destacam, dentre as manifestações literárias quinhentistas, como obras basilares para a construção do pensamento jurídico a respeito das relações entre os povos.

Pensadores de relevância naquele cenário social, como o dominicano Francisco de Vitória e, posteriormente, o jesuíta Francisco Suárez, demonstraram grande ânimo pelo desenvolvimento de teses que balizassem o relacionamento dos espanhóis de sua época com os povos indígenas habitantes das américas, quando da exploração deste continente considerado o Novo Mundo pela população Europeia de então.

Com o escopo de encontrar respostas para as questões decorrentes da grande novidade que se tornou a descoberta do continente americano, os intelectuais de Universidade de Salamanca, inspirados precipuamente pelo frade Francisco de Vitória, debruçaram-se sobre os princípios da filosofia escolástica, cujo ápice notadamente se encontra nas obras do célebre Santo Tomás de Aquino.

É neste sentido que Vitória, resgatando os pensadores da escolástica medieval, como seu confrade – também pertencente à Ordem dos Frades Pregadores – Santo Tomás de Aquino, congregou seus conhecimentos bíblicos aos seus esforços racionais para conceber que a lei divina, que procede da graça, não anula a lei humana natural, que procede da natureza racional e, portanto, nada do que pertence ao homem por natureza pode ser-lhe tirado ou concedido em função dos seus pecados.

Por esta razão, o tratamento que todo homem tem direito, por exemplo: o respeito à vida, à propriedade e à liberdade etc., deriva da sua condição humana, não de sua conduta devota que lhe proporciona, segundo a doutrina Católica e o pensamento predominante da época, um estado de graça.

Simplificando a reflexão teológica de Francisco de Vitória para uma linguagem mais usual, poderíamos aferir, então, que o pecado das pessoas,

ainda que vivessem no paganismo, não anularia seus direitos naturais e sua capacidade civil e, portanto, neste sentido, os devotos católicos europeus não teriam condição superior ou mais humana perante os povos indígenas considerados pagãos.

Partindo desta tese, Vitória tenta conduzir seus contemporâneos à compreensão de que os povos da América deveriam ter preservados seus direitos porque sua dignidade decorre pura e simplesmente da condição humana que eles ostentam, levando-nos a concluir que este pensamento pode ser estendido a outros povos. Sendo a base do relacionamento “entre a gentes”.

5 A INFLUÊNCIA TEOLÓGICA DA ESCOLÁSTICA TARDIA SOBRE O PENSAMENTO JURÍDICO DA ÉPOCA

A partir das contribuições inovadoras de Francisco de Vitoria com sua nova proposta do pensamento escolástico, é que se formula concretamente a distinção entre a ordem natural e a sobrenatural.

Conforme ensinado por Vitoria, a ordem natural seria uma característica pertencente à natureza humana; uma qualidade intrínseca ao ser humano. Já a ordem sobrenatural seria um patamar de virtudes ao qual o homem pode ser elevado, podendo chamar-se também de estado de graça. De toda forma, a ordem natural independe da ordem da Graça.

Esta conclusão de Francisco de Vitória reverbera seus efeitos influenciando diretamente na conquista da América, uma vez que desta reflexão torna-se possível concluir que os seres humanos, criados com corpo e alma (do latim: *animus*), pertencem à ordem da natureza e têm, por sua simples condição de homem, um conjunto de direitos fundamentais inerentes à sua personalidade, ainda que não estejam sob os efeitos da Ordem sobrenatural.

Desta forma, o homem, cristão ou pagão, é uma pessoa racional, livre, moral e responsável, composta de dois elementos substanciais, corpo e alma, que o constituem em sujeito jurídico com uma série de direitos naturais inatos. Portanto, esta condição, comum à universalidade do gênero humano, congrega todas as pessoas na sociedade natural do homem, cujo vínculo é o *ius gentium*

(direito das gentes), a partir do qual os homens devem manter uma relação de respeito mútuo em suas relações recíprocas, ainda que aqueles com os quais se relacionam não estejam sob a ordem sobrenatural (*ius inter gentes*).

Para Vitória, é do *ius gentium* que se pretende extrair regras expressas para a convivência e relação pacífica entre os povos. O direito das gentes mostra que os homens sempre se entenderam universalmente sobre alguns preceitos de direito, como resultado de uma reflexão racional sobre uma natureza comum. Assim se construiu a tese de uma comunidade de Estados soberanos e iguais, regida por um direito das gentes válido em tempos de paz e de guerra.

6 O RELACIONAMENTO ENTRE OS EUROPEUS E OS INDÍGENAS SOB O IUS GENTIUM E O DIREITO À GUERRA

Hodiernamente, há que se reconhecer o protagonismo que a Escola Peninsular de Direito Natural, em especial com as figuras de Francisco de Vitória e de Bartolomeu de Las Casas, exerceu na defesa da causa indígena, denunciando corajosamente os abusos, a escravidão e os massacres que sofreram os índios e sustentando a necessidade de erguer regras universais que orientassem a relação dos povos.

Numa adaptação destas teses ao pensamento contemporâneo, é possível notar que os pensadores de Salamanca já concebiam a dignidade da pessoa humana como fundamento da comunidade internacional, ainda que à sua época não tivessem estes conceitos de dignidade humana e de comunidade internacional plenamente concebidos.

Em uma de suas obras sobre os índios recém-descobertos, intitulada “Os Índios e o Direito da Guerra”, Vitória discorre sobre aquilo que justifica a tomada de posse pelos espanhóis dos índios ou de sua região. Precipuamente ele analisa as alegações que considera não idôneas nem legítimas. Depois, discorre acerca dos outros títulos legítimos com os quais puderam índios, chamados bárbaros, cair em poder dos espanhóis.

Aduz Vitória que há sete títulos não idôneos que se podem alegar para guerrear com os índios e sete ou oito outros justos ou legítimos. É nessa perspectiva que Vitória associou, respectivamente, os conceitos de guerra justa

e injusta aos conceitos de guerra defensiva e ofensiva, distinguindo melhor as ocasiões em que um Estado se defende de ataque ou agressão ilícita, daquelas em que um Estado tem intenções de dominação para explorar outros povos com interesses ilícitos, como é o caso da dominação hegemônica pelo uso da força.

Desde o descobrimento do então chamado Novo Mundo, iniciaram as tentativas de dominação por parte dos Europeus. Em 4 de maio de 1493, o Papa Alexandre VI – Rodrigo Bórgia – promulgou a Bula *Inter Coetera*, por meio da qual reconhece a existência das terras desconhecidas habitadas por infiéis. Estes acontecimentos ecoaram, à época, como um grande feito e uma verdadeira novidade e, desde então, muito se noticiava inclusive a respeito de maus tratos empregados pelos europeus contra os povos nativos do novo território.

Francisco de Vitória empenha-se para analisar intelectualmente os acontecimentos de sua época e as teses defendidas por muitos dos exploradores como justificativas para os seus atos de dominação, consolidando seu pensamento através de duas obras intituladas: *De Indis recenter inventis* e *De iure belli*.

Precipuamente, Vitória elencou sete títulos que considerava ilegítimos como argumentos para a ocupação e domínio territorial do Novo Mundo e acerca deles desenvolveu argumentos que as pudessem refutar.

É possível citar como exemplo a tese imperialista, que sustentava uma pretendida autoridade universal do imperador, todavia Vitória a rechaçava dizendo que o imperador não é dono de todo o orbe e, ainda que o fosse, não poderia ocupar as províncias dos índios, estabelecer nelas novos donos, depor os antigos chefes e cobrar impostos.

Além disso, a tese teocrática recorria ao poder pontifício como instrumento legitimador da conquista, reconhecendo no Papa um suposto poder universal para conceder aos reis da Espanha o título de príncipes legítimos do novo mundo, entretanto Francisco de Vitória – na sua condição de Cristão Católico e Religioso Consagrado pertencente à Ordem de São Domingos – esclareceu que o poder temporal do Papa limita-se ao necessário para a administração das coisas espirituais e não poderia ser exercido sobre os bárbaros, nem sobre os não cristãos.

Outra das sete teses tratava da ocupação dos territórios *nullius* e defendia o *jus inventionis* (direito de descobrimento). Nesta tese Vitória reconhecia idoneidade, tendo em vista que é lícito conferir propriedade de um território deserto ao seu primeiro ocupante. Entretanto os europeus da época pretendiam aplicar uma extensão aos territórios habitados por gente considerada de escassa ou *nulla* civilização. Vitória, por sua vez, alegava que os índios eram verdadeiros donos dos seus territórios e dos seus bens, afirmando que esta perspectiva também daria legitimidade aos índios caso chegassem à Europa e implantassem nela seu domínio.

Esses títulos de ilegitimidade da dominação espanhola na América constitui, então, uma grande autocrítica que o homem europeu faz de suas próprias ações, observando, em síntese, que o imperador não é o senhor do mundo; ainda que fosse senhor do mundo, o imperador não poderia ocupar as províncias dos bárbaros, instituir novos senhores, depor os antigos e impor novos tributos; em se tratando de poder temporal, o papa não é o senhor do mundo; O papa tem um poder temporal destinado às coisas espirituais; a recusa dos bárbaros em reconhecer um poder atribuído ao papa não autoriza nem a lhes fazer guerra nem a lhes privar de seus bens; se os bárbaros não querem receber a lei mesmo que ela lhes tenha sido anunciada de maneira suficiente, não é lícito lhes fazer a guerra e lhes privar de seus bens e, por fim, os príncipes cristãos não têm o direito de punir os bárbaros por seus pecados contra a lei natural, mesmo sob a cobertura da autoridade do papa.

Desenvolvendo este estudo, Vitória formula os primeiros problemas relevantes do Direito Internacional moderno, porque inicia uma investigação a respeito de um possível elemento moral capaz de impelir os povos a se respeitarem nas suas relações mútuas e, então, passa a buscar respostas na teologia – especialmente na escolástica -, nas Sagradas Escrituras e no Direito Natural, que naquele contexto exercia papel preponderante em virtude da influência religiosa Católica conceber o Direito Natural como normas incutidas no coração do homem pelo próprio criador e, portanto, relacionadas diretamente ao Direito Divino.

7 A DOCTRINA SOCIAL DA IGREJA

Entende-se por “doutrina social da Igreja” o conjunto de orientações da Igreja Católica para os temas sociais sistematizadas numa espécie de compêndio dos pronunciamentos do magistério católico sobre as relações humanas nos contextos social e internacional e, conforme ensinava o papa João Paulo II: “situa-se no cruzamento da vida e da consciência cristã com as situações do mundo e exprime-se nos esforços que indivíduos, famílias, agentes culturais e sociais, políticos e homens de Estado realizam para lhe dar forma e aplicação na história” (João Paulo II, Carta encicl. *Centesimus annus*, 59).

A Doutrina Social desenvolve-se fixando seu olhar na pessoa humana, considerando o homem autor, centro e fim de toda a vida econômica e social. “O ponto decisivo da questão social é que os bens criados por Deus para todos de fato cheguem a todos conforme a justiça e com a ajuda da caridade. (CIC §2459) É nesta perspectiva que a “*Gaudium et Spes*” do Concílio Vaticano II diz que a Igreja emite um juízo moral, em matéria econômica e social, “quando o exigem os direitos fundamentais da pessoa ou a salvação das almas” (GS 76,5).

O primeiro documento do magistério da Igreja reconhecido como expressão da Doutrina Social é a encíclica de título latino *Rerum Novarum* (Das coisas novas), escrita pelo Papa Leão XIII em 1891, com o objetivo de apresentar respostas à questão operária na época em que se discutia muito acerca das classes sociais antagônicas, especialmente dos patrões e operários. Desde então, a Igreja passou a desenvolver reflexões sobre a vida social, apresentando-as especialmente por meio de encíclicas sociais, cujo teor emitia grandes orientações visando salvaguardar a dignidade humana.

8 A SEGUNDA ESCOLÁSTICA, A DOCTRINA SOCIAL DA IGREJA E AS POSSÍVEIS CORRELAÇÕES ENTRE AMBAS

Aos 22 de setembro de 2011, o então Papa Bento XVI proferiu um discurso no palácio *Reichstag* de Berlim, por ocasião de sua visita ao Parlamento Federal da Alemanha, quando desejou propor aos presentes

algumas considerações sobre os fundamentos do Estado liberal de direito. Ao questionar-se como se reconhece o que é justo, o papa Ratzinger destacou que no percurso histórico das civilizações há uma predominância da motivação religiosa sobre os ordenamentos jurídicos vigentes, todavia aferiu que o Cristianismo, diferentemente de outras grandes religiões, nunca impôs ao Estado e à Sociedade um direito diretamente derivado da revelação divina, mas apelou para a natureza e a razão como verdadeiras fontes do direito, por meio dos teólogos cristãos que buscaram na filosofia dos gregos e no direito dos romanos o fundamento de suas ideias a respeito da sociedade e das relações que chamaríamos jurídicas.

Este referido apelo dos pensadores cristãos para a natureza e a razão como verdadeiras fontes do direito foi, segundo o papa Bento XVI, decisivo para o desenvolvimento do direito e o progresso da humanidade. Entretanto, ele aponta que “Hoje considera-se a ideia do direito natural uma doutrina católica bastante singular, sobre a qual não valeria a pena discutir fora do âmbito católico, de tal modo que quase se tem vergonha mesmo só de mencionar o termo”. Ainda assim, é possível notar que, não apenas o direito natural, mas também a escolástica, o tomismo e os pensadores de Salamanca, imprimiram traços fortes nas concepções internacionais da Igreja e da Sociedade.

Um dos princípios sustentados pela Doutrina Social da Igreja consiste na igualdade em dignidade de todas as pessoas e, em linhas gerais, esse princípio – ainda que não integralmente formulado – já se podia notar nas teses de Francisco de Vitória, especialmente, ao sustentar que nada do que pertence ao homem por natureza pode ser-lhe tirado ou concedido em função dos seus pecados. A Igreja traduzirá este conceito nos parágrafos 144 e 145 da Doutrina Social da Igreja, ao alegar que:

§144. **«Deus não faz distinção de pessoas» (At 10, 34; cf. Rm 2, 11; Gal 2, 6; Ef 6, 9), pois todos os homens têm a mesma dignidade de criaturas à Sua imagem e semelhança.** A Encarnação do Filho de Deus manifesta a igualdade de todas as pessoas quanto à dignidade: «Já não há judeu nem grego, nem escravo nem livre, nem homem nem mulher, pois todos vós sois um em Cristo Jesus» (Gal 3, 28; cf. Rm 10, 12; 1 Cor 12, 13; Col 3, 11).

Uma vez que no rosto de cada homem resplandece algo da glória de Deus, a dignidade de cada homem diante de Deus é o fundamento da dignidade do homem perante os outros homens. **Este é o fundamento último da radical igualdade e fraternidade entre os homens independentemente da sua raça, nação, sexo, origem, cultura, classe.**

§145. Somente o reconhecimento da dignidade humana pode tornar possível o crescimento comum e pessoal de todos (cf. Tg 2, 1-9). Para favorecer um semelhante crescimento é necessário, em particular, apoiar os últimos, assegurar efetivamente condições de igual oportunidade entre homem e mulher, garantir uma objetiva igualdade entre as diversas classes sociais perante a lei.

Também nas relações entre povos e Estados, condições de equidade e de paridade são o pressuposto para um autêntico progresso da comunidade internacional. Apesar dos avanços nesta direção, não se deve esquecer de que ainda existem muitas desigualdades e formas de dependência [...].

É bastante razoável um esforço intelectual que associe linguagens diferentes em épocas distintas a uma mesma ideia ou a um conceito comum. Nesta perspectiva, nada impede que se compreenda na expressão “todos os homens têm a mesma dignidade de criaturas à Sua imagem e semelhança” dos parágrafos acima, como uma tradução contemporânea para aquilo que Vitória chamaria de lei humana natural, procedente da natureza racional, que não poderia ser anulada pela lei divina, que procede da graça.

Isto porque, seja conceituando o homem como criatura à imagem e semelhança do criador, seja reconhecendo nele a lei natural como característica intrínseca, o resultado a que se chega não é, senão a ideia de que o pecado das pessoas, ainda que vivessem no paganismo, não anularia seus direitos naturais e sua capacidade civil. É nesta ideia que se basearão outros parágrafos da doutrina social da Igreja, como podemos constatar naqueles que falam dos direitos dos povos e das nações, veja-se pois no parágrafo 157:

157. O campo dos direitos humanos se alargou aos direitos dos povos e das nações: com efeito, «o que é verdadeiro para o homem é verdadeiro também para os povos». O **Magistério recorda que o**

direito internacional «se funda no princípio de igual respeito dos Estados, do direito à autodeterminação de cada povo e da livre cooperação em vista do bem comum superior da humanidade». A paz funda-se não só no respeito dos direitos do homem como também no respeito do direito dos povos, sobretudo o direito à independência.

Os direitos das nações «não são outra coisa senão os “direitos humanos” compreendidos neste específico nível da vida comunitária». **A nação tem «um fundamental direito: o direito à existência»; à «própria língua e cultura, mediante as quais um povo exprime e promove ... a sua originária “soberania” espiritual»; a «modelar a própria vida segundo as suas tradições, excluindo, naturalmente, toda a violação dos direitos humanos fundamentais e, em particular, a opressão das minorias»; a «edificar o próprio futuro, oferecendo às gerações mais jovens uma educação apropriada».** A ordem internacional requer um equilíbrio entre particularidade e universalidade, ao qual são chamadas todas as nações, para as quais o primeiro dever é o de viver em atitude de paz, respeito e solidariedade com as outras nações.

Nestes parágrafos torna-se possível compreender uma síntese dos sete títulos não idôneos que se podem alegar para guerrear com os índios. Pois podemos observar que o que a Doutrina Social chama de fundamental direito à existência, Vitória explicava em sua época ao dizer, por exemplo, que o imperador não é dono de todo o orbe e, ainda que o fosse, não poderia ocupar as províncias dos índios, estabelecer nelas novos donos, depor os antigos chefes e cobrar impostos.

O que a Doutrina Social elenca como direito de “modelar a própria vida segundo as suas tradições, excluindo, naturalmente, toda a violação dos direitos humanos fundamentais e, em particular, a opressão das minorias”, Francisco de Vitória explicava dizendo que a recusa dos bárbaros em reconhecer um poder atribuído ao papa não autoriza nem a lhes fazer guerra nem a lhes privar de seus bens;

Ao enxergar na Doutrina Social da Igreja a alegação de que “a paz funda-se não só no respeito dos direitos do homem como também no respeito do direito dos povos, sobretudo o direito à independência”, é possível recordar que

Francisco de Vitória já professava que se os bárbaros não querem receber a lei mesmo que ela lhes tenha sido anunciada de maneira suficiente, não é lícito lhes fazer a guerra e lhes privar de seus bens.

Outra associação importante pode ser feita entre o princípio de igual respeito dos Estados, do direito à autodeterminação de cada povo e da livre cooperação em vista do bem comum superior da humanidade, defendido pela Doutrina Social da Igreja, com a tese de que os príncipes cristãos não têm o direito de punir os bárbaros por seus pecados contra a lei natural, mesmo sob a cobertura da autoridade do papa, defendida por Vitória.

A doutrina social da Igreja adentra, ainda, na problemática da guerra e também neste aspecto é possível criar correlações com o pensamento da escola de Salamanca e as obras de Francisco de Vitória. A partir do parágrafo 497, a doutrina social da Igreja aborda o tema do falimento da paz: a guerra, veja-se, pois:

497 O Magistério condena «a crueldade da guerra» e pede que seja considerada com uma abordagem completamente nova: de fato, «não é mais possível pensar que nesta nossa era atômica a guerra seja um meio apto para ressarcir direitos violados». **A Guerra é um «flagelo» e não representa nunca um meio idôneo para resolver os problemas que surgem entre as nações:** «Nunca foi e jamais o será», porque gera conflitos novos e mais complexos. **Quando deflagra, a guerra torna-se uma «carnificina inútil», uma «aventura sem retorno», que compromete o presente e coloca em risco o futuro da humanidade: «Nada se perde com a paz, mas tudo pode ser perdido com a guerra».** Os danos causados por um conflito armado, de fato, não são apenas materiais, mas também morais: a guerra é, ao fim e ao cabo, «a falência de todo o autêntico humanismo», «é sempre uma derrota da humanidade»: «nunca mais uns contra os outros, nunca mais, nunca!... nunca mais a guerra, nunca mais a guerra! ».

Um pouco adiante, no parágrafo 500, a Doutrina Social da Igreja passa a tratar da legítima defesa em caso de guerra, argumentando da seguinte maneira:

500. Uma guerra de agressão é intrinsecamente imoral. No trágico caso em que esta se desencadeie, os responsáveis por um Estado agredido têm o direito e o dever de organizar a defesa

inclusive recorrendo à força das armas. O uso da força, para ser lícito, deve responder a algumas rigorosas condições: «que: — o dano infligido pelo agressor à nação ou à comunidade das nações seja durável, grave e certo; — todos os outros meios de pôr fim se tenham revelado impraticáveis ou ineficazes; — estejam reunidas as condições sérias de êxito; — o emprego das armas não acarrete males e desordens mais graves que o mal a eliminar. O poderio dos meios modernos de destruição pesa muito na avaliação desta condição. Estes são os elementos tradicionais enumerados na chamada doutrina da “guerra justa”. A avaliação dessas condições de legitimidade moral cabe ao juízo prudencial daqueles que estão encarregados do bem comum».

Se tal responsabilidade justifica a posse de meios suficientes para exercer o direito à defesa, permanece para os Estados a obrigação de fazer todo o possível para «garantir as condições de paz não apenas sobre o próprio território, mas em todo o mundo». **Não se deve esquecer que «uma coisa é utilizar as forças militares para justa defesa dos povos, outra coisa é querer subjugar outras nações.** O poderio bélico não legitima qualquer uso militar ou político dele mesmo. E depois de lamentavelmente começada a guerra, nem por isso tudo se torna lícito entre as partes inimigas».

Já em sua época, Francisco de Vitória não hesitava em expressar também sua aversão à guerra, excetuando apenas a guerra defensiva como maneira legítima de proteger-se da agressão de outros povos. Como já aferido anteriormente, Vitória associou os conceitos de guerra justa e injusta aos conceitos de guerra defensiva e ofensiva, construindo base para o entendimento de , enquanto é legítimo que um Estado se defenda de ataque ou agressão ilícita, torna-se inaceitável que o Estado utilize-se da guerra, apenas para promover suas intenções de dominação e para explorar outros povos.

9 CONCLUSÃO

Neste íterim, cumpre reconhecer a relevância social desta reflexão no âmbito das relações internacionais, mediante a compreensão continuada de princípios fundamentais que devem ser respeitados nas relações entre os povos, como é o caso da igualdade em dignidade de todas as pessoas, que,

conforme os ensinamentos de Vitória, não poderia ser anulada pela ausência do estado de graça.

Faz-se importante destacar as correlações entre o direito que os povos têm de modelar a própria vida segundo as suas tradições defendido, ainda que por meio de palavras diferentes, tanto antigamente por Francisco de Vitória, quanto hodiernamente pela Doutrina Social da Igreja; e, ainda, outras semelhanças defendidas, como o direito dos povos à independência, a ilicitude da guerra ofensiva para subjugar outros povos e, também, a exclusiva legitimidade da guerra defensiva, quando um Estado se vê agredido por outro que viola diretamente seus direitos fundamentais.

Destas observações, se torna possível notar que o progressivo ensino social da Igreja não rompe com o seu passado de defesa da dignidade da pessoa humana, construído pelos teólogos da Escola Peninsular de Direito Natural sobre o alicerce da Escolástica e do Tomismo, sendo esta concepção uma possibilidade de defesa da dignidade humana não burguesa, ou seja, que não deriva dos quadros teóricos clássicos herdados da tradição iluminista.

REFERÊNCIAS

BENTO XVI, Papa. **Discurso no Parlamento Federal Alemão**. 2011. Disponível em: <https://w2.vatican.va/content/benedict-xvi/pt.html>. Acesso em: 10 nov. 2018.

BOEIRA, Marcus Paulo Rycembel. **Noções introdutórias sobre a lei natural**. 2018. Disponível em: <http://leinatural.com.br/noco-es-introductorias-sobre-a-lei-natural/>. Acesso em: 03 nov. 2018.

CÍCERO. **Da República**. Versão Para Ebook: Ridendo Castigat Mores, 2015. Disponível em: <http://www.ebooksbrasil.org/eLibris/darepublica.html>. Acesso em: 04 nov. 2018.

FREITAS, Pedro Caridade de. **História do Direito Internacional Público**. Lisboa: Principia, 2015.

HOMEM, Antônio Pedro Barbas et al. . **História do Direito e do Pensamento Jurídico em Perspectiva**. São Paulo: Atlas, 2016.

PINHEIRO, Victor Sales; SOUZA, Elden Borges. TOMÁS DE AQUINO E A RAZÃO NATURAL DOS DIREITOS HUMANOS: PESSOA E BEM COMUM. **Revista do Direito Unisc**, Santa Cruz do Sul, n. 48, p.70-91, jan. 2016.

PONTIFÍCIO CONSELHO "JUSTIÇA E PAZ". **Compêndio da Doutrina Social da Igreja**. São Paulo: Paulinas, 2010.

VITÓRIA, Francisco de (Org.). **RELECTIONES SOBRE OS ÍNDIOS E SOBRE O PODER CIVIL**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2016. Disponível em: http://funag.gov.br/loja/download/relectiones_sobre_os_indios_e_sobre_o_poder_civil.pdf. Acesso em: 10 nov. 2018.

VITÓRIA, Francisco de. **DO PODER CIVIL**. Disponível em: <<https://pensadoresclassicosdebatescontemporaneos.files.wordpress.com/2014/01/vitoria-do-poder-civil.pdf>>. Acesso em: 03 nov. 2018.

WOODS JUNIOR, Thomas E.. **Como a Igreja Católica construiu a Civilização Ocidental**. São Paulo: Quadrante, 2008.